SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1003211-22.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Despejo Por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de

Imóvel

Requerente: Vanlerço Aparecido Moreno Perea e outro

Requerido: José Benedito Izzi Me

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

JOQUEI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e VANLERÇO APARECIDO MORENO PEREA intentaram ação de despejo por falta de pagamento c.c cobrança de alugueres em face JOSE BENEDITO IZZI ME. Alegaram que firmaram contrato de locação de um terreno com o requerido, pelo valor de R\$ 2.500,00 mensais e prazo de 36 meses, tendo o réu se tornado inadimplente em junho de 2013. Informam que a parte requerida franqueou a utilização da residência existente no imóvel locado para alguns de seus funcionários, que permanecem no local até a presente data. No mais, informaram que realizaram o empréstimo do contrato locatício à parte requerida, para a proposição de ação em face da CPFL, contrato este nunca devolvido aos requerentes. Realizaram acordo extrajudicial no qual ficou estabelecido o pagamento do débito do aluguel referente ao período de junho de 2013 a abril de 2014, no montante de R\$ 29.959,93, sendo que os vencidos posteriormente a abril de 2014, seriam pagos após o final do processo entre a parte requerida e a empresa CPFL, nunca adimplido. Requereram a juntada de documentos em posse do réu, o despejo, o pagamento dos alugueis vencidos e vincendos, os benefícios da gratuidade processual ou diferimento das custas judiciais.

Encartados à inicial vieram os documentos de fls. 09/42.

Indeferida a gratuidade processual (fl. 43)

A parte requerida veio aos autos espontaneamente e contestou o feito às fls. 62/71. Preliminarmente, requereu o indeferimento da petição inicial visto que os índices utilizados para a atualização do débito não foram expostos com clareza. No mérito, alega que o imóvel foi entregue no mês de abril de 2014, restando prejudicado o pedido de despejo. Informa que ficou inadimplente desde junho de 2013 até a data de entrega do imóvel em 24/04/2014. Informa, ainda, que ofertou para pagamento da dívida um veículo e depois uma motocicleta, ambos rejeitados pelas partes requerentes. Impugna a alegação de que teria franqueado a residência do imóvel locado a seu funcionário, sendo que o proprio autor autorizou a ocupação desta, para pessoa que

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

cuidaria do pasteio de animais na área em questão. Impugnou o pedido de exibição dos documentos solicitados, que não guardam relação com o feito. Requereu a improcedência da demanda e os benefícios da Justiça Gratuita.

Vieram documentos às fls. 72/81.

Réplica às fls. 85/90.

Os benefícios da Justiça Gratuita foram indeferidos (fl. 171).

Os ocupantes do imóvel foram cientificados (fl. 189 e 191).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, compulsando os autos, verifico que foi dada à causa o valor de R\$30.000,00. O autor busca o recebimento, entretanto, de R\$ 122.086,89, não sendo correto o valor atribuído. Desta forma, altero o valor da causa para R\$122.086,89. Intime-se o autor para que realize o recolhimento complementar das custas judiciais, sob pena de inscrição na dívida ativa. Anote-se.

Frise-se que a alteração do valor da causa pode ser dada de ofício, visto ser matéria de ordem pública. Nesse sentido:

(...)ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO POSSIBILIDADE decisão não publicada apelante que tomou conhecimento da decisão e teve a possibilidade de se insurgir contra ela inocorrência de prejuízo possibilidade de alteração do valor da causa de ofício (...) Como evidentemente discrepante o valor atribuído à causa e o valor do bem objeto dos embargos, o qual reflete o benefício econômico almejado, era possível a alteração, de ofício, do valor da causa (...) (TJSP: Apelação nº Apelação nº 0012211- 12.2010.8.26.0457. Julgamento em 28/11/2012. Relator: Castro Figliolia).

Não havendo necessidade de maior produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com um conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91).

Afasto a preliminar arguida. Há planilha de cálculos (fls. 40/41) tendo sido atendidas as disposições do art. 62, inciso I, da Lei nº 8.245/91 (Redação dada pela Lei nº 12.112/09), sendo o que basta.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Também não há necessidade de exibição de documentos de processo que não se comunica com a lide em questão.

Dito isso, passo ao mérito.

Trata-se de ação de despejo cumulada com cobrança de alugueres, diante da inadimplência do réu.

A relação jurídica está comprovada com o contrato de fls. 31/37. Friso que a falta de assinatura no contrato juntado não afasta a relação contratual entre as partes, visto que o próprio requerido confirma a realização da locação, sendo esse fato incontroverso.

Incontroversa também a existência de débitos oriundos do contrato entabulado, objeto da presente ação, entre os meses de junho de 2013 a abril de 2014.

Ressalto que embora o requerido tenha apresentado propostas de acordo para o pagamento da dívida através de veículos diversos, não estão os autores obrigados a aceitar os objetos ofertados e , se o fizessem, seria por mera liberalidade.

Remanesce apenas discussão acerca da resolução ou não do contrato de locação em abril de 2014, o que pode acarretar na obrigação do pagamento dos alugueis até a presente data, ou não.

Em que pesem as alegações do réu, no sentido de ter realizado a desocupação do imóvel em abril de 2014, não há nos autos nenhum indício de que a resolução do contrato tenha efetivamente se dado. A residência existente na área locada permanece ocupada até os dias atuais, conforme comprovam os mandados de fls. 189 e 191, e não veio ao processo qualquer termo de rescisão contratual que pudesse comprovar o alegado pelo réu. Os e-mails juntados às fls. 42, 75/77 nada comprovam; são tratativas acerca do pagamento dos alugueis em atraso até o mês de abril de 2014, mas nada demonstram quanto à vontade de rescindir o contrato existente.

Assim, à falta de comprovação da entrega das chaves do bem e da real desocupação do imóvel locado, bem como da rescisão contratual, o contrato permanece válido e deve ser cumprido. Aliás, consta que a casa é ocupada por funcionário, ou antigo funcionário do réu, que, portanto, e por óbvio, teve responsabilidade por autorizá-lo a morar no local, não podendo os locadores sofrer qualquer prejuízo por isso.

Nesse sentido:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

"Locação de imóvel. Despejo por falta de pagamento c.c cobrança. Desocupação do imóvel. Ação de cobrança julgada procedente. Apelação. Ausência de prova de quitação de aluguéis e encargos pela locatária. Alegação de desocupação do imóvel. Não comprovação. Ausência de entrega das chaves. Aluguéis devidos até a efetiva desocupação do imóvel constatada pelo locador. Sentença mantida. Recurso Impróvido." (grifo meu) (TJSP Apelação nº 990.09.273067-3 SP. 32ª Câmara de Direito Privado. Relator: Francisco Occhiuto Júnior. Julgado em 13 de maio de 2010).

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - COBRANÇA DE ALUGUÉIS E ENCARGOS - SUBLOCAÇÃO - FALTA DE CONSENTIMENTO DO LOCADOR - RESPONSABILIDADE DO LOCATÁRIO ATÉ A ENTREGA DAS CHAVES. A sublocação depende do consentimento do locador. A rescisão do contrato de locação se concretiza com a entrega das chaves ao locador. Sendo a sublocação acessória à locação, caso extinta a principal, a sublocação não subsistirá. O locatário que repassar as chaves do imóvel locado para terceiro, sem consentimento do locador, em relação a possível sublocação, responderá pelos encargos devidos até a devolução do imóvel, tendo em vista que o acordo estabelecido pelo locatário com terceiro não vincula o locador." (grifo meu). (TJ-MG - AC: 10074130013381001 MG, Relator: Newton Teixeira Carvalho, Data de Julgamento: 07/05/2015, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/05/2015).

Para o cálculo de reajuste do valor do aluguel deverá ser observado o índice estipulado no contrato de fls. 31/37, expresso à cláusula 15^a (fl. 34), tendo como data base para reajuste o mês de março de cada ano.

Por fim, vale lembrar que nos termos do artigo 9°, inciso III, da Lei do Inquilinato, a rescisão contratual poderá ser desfeita pela inadimplência de alugueres e demais encargos. Vejamos o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Locação de imóvel residencial. Ação de despejo por falta de pagamento c.c cobrança. Ainda que ocasionado por problemas financeiros da locatária, o inadimplemento dos aluguéis autoriza, por si só, a rescisão do contrato e o decreto de despejo, com fundamento no art. 9°, III, da Lei 8.245/91. Depósitos realizados em juízo que são insuficientes para purgação da mora. Recurso impróvido." (TJ-SP -APL: 40021066320138260048 SP 4002106-63.2013.8.26.0048, Relator: Gomes Varjão, Data de julgamento: 14/12/2015, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/12/2015).

Sendo, portanto, a resolução do contrato consectário intrínseco ao despejo, esta também deverá ser proferida.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pleito, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para para rescindir o contrato de locação e decretar o despejo da parte requerida,

bem como para condená-la ao pagamento de todos os alugueis em aberto, desde junho de 2013 até a data da efetiva desocupação. Todos os valores deverão ser corrigidos monetariamente desde a data de cada vencimento, com juros moratórios de 1% ao mês desde a citação.

Concedo à parte requerida o prazo de 15 dias para desocupação voluntária (art. 63, § 1°, a, da Lei n° 8.245/91), sob pena de ser compulsoriamente retirada do imóvel. Notifique-se. Findo o prazo sem que haja desocupação, expeça-se mandado de despejo compulsório, dispensando conclusão dos autos para essa finalidade.

Vencida na maioria de seus pedidos a parte requerida arcará com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Com o trânsito em julgado, querendo, as partes requerentes deverão apresentar planilha atualizada de seu crédito e requerer, no prazo de 30 dias, o início da fase de cumprimento de sentença, nos moldes do art. 523 e 524 do NCPC, classificando a petição como incidente processual, no momento do peticionamento eletrônico.

Apresentado o requerimento os autos irão para a fila - processo de conhecimento em fase de execução. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido da parte.

Anote-se, como já determinado, a alteração do valor da causa, com o prazo para os autores recolherem as despesas adicionais.

P.I.

São Carlos, 23 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA